

PARECER JURÍDICO N.º 27 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO MOBILIDADE

QUESTÃO

- *A autarquia solicita parecer relativamente à consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreiras, dado que tem uma trabalhadora a exercer funções ao abrigo desse instituto, até 31 de Dezembro de 2010 (tem uma assistente operacional a exercer funções, ao abrigo da mobilidade interna intercarreiras, de técnica superior - área de arquitectura).*

(Mobilidade interna – intercarreiras)

PARECER

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade interna, a qual é sempre fundamentada e só pode operar dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades e dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços.

Não obstante, a mobilidade interna pode abranger indistintamente trabalhadores em actividade ou que se encontrem colocados em situação de mobilidade especial e pode ser a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo.

Dispõe o artigo 12º do [DL nº 209/2009, de 3 de Setembro](#) que, em regra, a mobilidade interna depende do acordo do trabalhador, o qual é dispensado, quando se opere para unidade orgânica da mesma entidade autárquica.

De acordo com o estabelecido no artigo 60º da [Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (LVCR), quanto às suas modalidades, a mobilidade interna reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

A mobilidade intercarreiras, que é objecto do presente pedido de parecer, opera – se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, dependendo da titularidade de habilitação adequada do trabalhador, o qual não pode modificar substancialmente a sua posição.

No que concerne à consolidação definitiva da mobilidade interna, verifica-se que só a mobilidade interna na categoria é passível de consolidação mediante despacho do presidente da câmara municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 64º da LVCR conjugado com a alínea a) do nº2 do artigo 2º do Decreto Lei nº209/2009, de 3 de Setembro, a saber:

“Artigo 64.º

Consolidação da mobilidade na categoria

1 — A mobilidade na categoria que se opere dentro do mesmo órgão ou serviço consolida -se definitivamente, por decisão do respectivo dirigente máximo:

a) Independentemente de acordo do trabalhador, se não tiver sido exigido para o seu início, ou com o seu acordo, no caso contrário, quando se tenha operado na mesma actividade;

b) Com o acordo do trabalhador, quando se tenha operado em diferente actividade.

2 — A consolidação referida no número anterior não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental. ”

Não se encontrando prevista a consolidação da mobilidade interna intercarreiras, por despacho do presidente da câmara; entendemos que a trabalhadora, findo o período de mobilidade, só poderá continuar a ocupar o lugar no caso de ficar posicionada em primeiro lugar num eventual procedimento concursal, que seja aberto para o efeito nos termos previstos nos artigos 50º e seguintes da LVCR.

CONCLUSÃO

1. Na mobilidade interna intercarreiras não é possível a consolidação por despacho do presidente da câmara municipal:

PARECER JURÍDICO N.º 27 / CCDR-LVT / 2010

2. Nesses termos, o posto de trabalho que será deixado vago no mapa de pessoal do município, finda a mobilidade, só poderá ser ocupado na sequência de procedimento concursal.

LEGISLAÇÃO

- Decreto – Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro